

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, FINANÇAS E REDAÇÃO FINAL

PARECER N.º 101/2024

***“PROJETO DE LEI Nº 3.510/2024 -
AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO
ESPECIAL, EM FAVOR DA
COORDENADORIA DE
ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO,
PARA OS FINS QUE ESPECIFICA.”***

1) RELATÓRIO

Os integrantes da Comissão de Constituição, Justiça, Finanças e Redação Final, reuniram-se, em atendimento aos dispositivos regimentais, para elaboração do competente parecer em relação ao Projeto de Lei nº 3.510/2024, de autoria do Exmo. Sr. Prefeito Municipal, que “Autoriza a abertura de crédito especial, em favor da Coordenadoria de Administração e Planejamento, para os fins que especifica

O referido projeto, consoante artigo 1º, visa a autorização legislativa para a abertura de crédito especial em favor da Coordenadoria de Administração e Planejamento, para os fins que especifica, no valor de e R\$ 1.250.000,00 (um milhão e duzentos e cinquenta mil reais) conforme dotação orçamentária indicada no referido dispositivo.

Já o art. 2º, dispõe sobre autorização ao Poder Executivo para que sejam abertos créditos suplementares ao referido crédito especial até o valor de 30% (trinta por cento) e, por fim, o art. 3º, indica as dotações necessárias a abertura do crédito referentes à proposição.

É o relatório.

2) DA ANÁLISE E CONCLUSÃO

Preambularmente, é bom enaltecer que a elaboração legislativa exige, acima de tudo, observância de procedimentos e normas redacionais específicas, requisitos que se inserem no âmbito de abrangência da “técnica legislativa”.

Neste contexto, registra-se que no projeto de lei em análise não foram detectadas inconsistências de redação, não havendo, portanto, vícios quanto à técnica legislativa utilizada. O texto é coerente e objetivo, atendendo aos parâmetros redacionais exigidos.

De igual modo, não existe vício de iniciativa, visto que o Poder Executivo exerceu o direito constitucional de iniciativa.

O Projeto de Lei em questão dispõe sobre assunto de interesse local, o que permite ao Município legislar sobre a matéria, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 11, inciso I da Lei Orgânica Municipal.

Do plano de fundo, o Projeto de Lei visa receber autorização legislativa para que o executivo municipal proceda na abertura de crédito especial, isto porque, conforme documentos em anexo a proposição (Resolução SES), foi destinado o recurso ao Município de Ouro Fino para aquisição de um veículo de 05 (cinco) lugares para uso da Diretoria da Saúde.

A esse respeito, a suplementação se faz necessária quando há a necessidade de reforço de dotação orçamentária, valendo trazer à baila o teor dos seguintes dispositivos extraídos da Lei 4.320/64, que “Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal”. Vejamos:

“Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.”

“Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

***I - suplementares**, os destinados a reforço de dotação orçamentária;*

***II - especiais**, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;*

***III - extraordinários**, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.”*

“Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.”

“Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

§ 4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-a a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício.”

O artigo 43 dispõe que a abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis (demonstrado através do artigo 3º) para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa, esta dita na justificação e artigo primeiro, ou seja, aquisição de imóvel.

ISTO POSTO, feitas estas considerações e atendidas as disposições legais, sendo favorável o parecer contábil emitido por esta Casa, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, e no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.510/2024, de autoria do Poder Executivo Municipal.

Sala das Sessões, Vereador Antônio Olinto Alves, em 19 de dezembro de 2024.



Tiago Bazolli de Moraes
Presidente



Vanderlei Cândido de Almeida
Vice-Presidente



Clóvis Coldibeli
Relator